

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 44/2020 DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa - Altera a redação do inciso III do Artigo 8º, reduzindo o percentual de remanejamento de 15% (quinze por cento) para 5% (cinco por cento).

Texto - Modifique-se o texto do inciso III do art. 8º, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. (...)

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas (PPA, LDO, LOA), nos termos da legislação vigente, utilizando, para tanto, os recursos de que trata o art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, aqueles resultantes de transferências voluntárias não contempladas na previsão orçamentária;"

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 1472/2020
Data 06/11/20 às 11 h 40 min
Nome Jenir

Justificativa:

A emenda apresentada pretende minorar o percentual de remanejamento para abertura de créditos adicionais suplementares de 15% (quinze por cento) para 5% (cinco por cento), de modo a contribuir para uma gestão pública mais estratégica, planejada e organizada e garantir o efetivo controle e fiscalização da execução orçamentária por parte do Poder Legislativo, na forma como preceitua a Constituição Federal.

Cabe mencionar que a margem de 5% (cinco por cento) é mais que suficiente, tendo em vista que a atual gestão já vem trabalhando com tal percentual, cumpre também informar que gestões anteriores já trabalharam com percentual menor de (3%), não tendo tal fato impedido a execução dos serviços públicos, nem tampouco dos programas e políticas públicas adotadas.

A propósito, o valor do Orçamento Municipal para o exercício de 2021 é muito maior do que nos anos anteriores, o que certamente garantirá maior flexibilidade ao Poder Executivo no momento de sua execução, se comparado ao que ocorreu no passado.

Aliás, tem-se que a concessão de um percentual de remanejamento demasiadamente alto esvazia a função do orçamento como instrumento de transparência, comunicação e gestão estratégica, contribuindo dessa maneira para a má gestão dos

recursos públicos e para a subordinação do Poder Legislativo ao Executivo, prejudicando o equilíbrio dos três poderes e corrompendo o sistema republicano de freios e contrapesos. É bom lembrar que o Prefeito tem a liberdade de enviar proposta de alteração da lei orçamentária sempre que necessário, devendo ser apreciada e discutida entre os vereadores, caso a caso, uma vez que a essa Casa compete deliberar sobre as leis, dentre elas, sobretudo, o orçamento público.

Não obstante, cumpre ainda destacar que a atual gestão, mesmo trabalhando por três anos consecutivos com percentual de remanejamento na marca de 15% (quinze por cento), não demonstrou melhoria no planejamento e na execução orçamentária; fornecendo, inclusive, serviços públicos deficientes, tanto no tocante à qualidade como quantidade.

Cumpre também mencionar que em que pese não haja uma regulamentação específica sobre limite de remanejamento, a doutrina especializada vem defendendo que a autorização para abertura de créditos visa corrigir possíveis distorções ocasionadas pela inflação, de modo que quanto maior a diferença entre percentual autorizado nos índices inflacionários do período, maior será a falta de organização e planejamento do ente público.

Neste ponto, considerando que os índices inflacionários nos exercícios anteriores, de acordo com o INPC, atingiram a marca de 2,07% em 2017, 3,43% em 2018, 4,48% em 2019 e 2,04% em 2020 (acumulado até o mês de setembro), e que de acordo com tais dados há uma previsão de que no exercício de 2021 tal índice fique em torno de 3,08%, tem-se que a concessão de 5% (cinco por cento) para remanejamento orçamentário é margem suficiente e razoável para atendimento das despesas inesperadas.

Outrossim, mesmo com a redução ora proposta o Poder Executivo ainda terá margens grandes para manejá os recursos orçamentários, conforme dispõe o artigo 5º do Projeto de Lei nº 45/2020, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2021 (LOA) - o qual deixa de fora da limitação imposta os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação; os créditos destinados a atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos

oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo; o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, a amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos de anulação de dotações e; por fim, os remanejamentos de valores de sub-elementos de Fontes de Recursos diversas de um mesmo Projeto/Atividade.

Lembrando, ainda, que se houver necessidade de outros créditos suplementares estes poderão ser perfeitamente abertos, desde que submetidos à análise desta Casa Legislativa, que nunca se furtou em trabalhar em prol do Município apreciando quantos projetos forem necessários.

Tem-se, portanto, que além da redução proposta se mostrar razoável do ponto de vista prático e financeiro, se revela também bastante vantajosa ao município, já que exigirá maior cuidado por parte do Poder Executivo no momento do planejamento e da execução orçamentária, resultando, assim, numa boa gestão dos recursos públicos. Ademais, a medida pretendida evitará abusos por parte do referido poder, resgatando e fortalecendo o controle que o Legislativo deve manter no tocante aos créditos orçamentários.

São estas as razões pelas quais solicito o apoio dos Nobres Edis para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei nº. 44/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – ESTADO DO PARANÁ, em 05 de novembro de 2020.



José Jaime Paula Silva
Vereador

Tabela INPC 2020

Mês	Valor mensal (%)	Acumulado no ano (%)	Acumulado em 12 meses (%)
JAN	0,19	0,19	4,30
FEV	0,17	0,36	3,92
MAR	0,18	0,54	3,31
ABR	-0,23	0,31	2,46
MAI	-0,25	0,06	2,05
JUN	0,30	0,36	2,35
JUL	0,44	0,80	2,69
AGO	0,36	1,16	2,94
SET	0,87	2,04	3,89

A inflação medida pelo índice ficou em 4,48% no ano de 2019. Confira os valores na tabela abaixo:

Tabela INPC 2019

Mês	Valor mensal (%)	Acumulado no ano (%)	Acumulado em 12 meses (%)
JAN	0,36	0,36	3,57
FEV	0,54	0,90	3,94
MAR	0,77	1,68	4,67
ABR	0,60	2,29	5,07
MAI	0,15	2,44	4,78
JUN	0,01	2,45	3,31
JUL	0,10	2,55	3,16
AGO	0,12	2,68	3,28
SET	-0,05	2,63	2,92
OUT	0,04	2,67	2,55
NOV	0,54	3,22	3,37
DEZ	1,22	4,48	4,48

Ao final do ano o acumulado define a variação de preços anual medida pelo índice, quando coincide com o acumulado dos últimos 12 meses.

Para anos anteriores a 2019, a inflação medida pelo índice pode ser conferida na tabela abaixo:

INPC dos últimos anos

Ano	Acumulado no ano (%)
2018	3,43
2017	2,07
2016	6,58

Ano	Acumulado no ano (%)
2015	11,28
2014	6,23
2013	5,56
2012	6,20
2011	6,08
2010	6,47
2009	4,11
2008	6,48
2007	5,16
2006	2,81
2005	5,05
2004	6,13
2003	10,38
2002	14,74
2001	9,44
2000	5,27

Como é medido o INPC

(Handwritten signature)

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), também calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), deverá ficar em 2,35% de alta neste ano, ante os 2,09% projetados em julho, segundo a SPE. Para 2021, a projeção é 3,08% de elevação.

P